



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.000099/2002-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.362 – 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2015
Matéria AI PIS - Proc jud n comprovad
Recorrente Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Interessado Metso-Brasil Indústria e Comércio Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada a existência do processo judicial, e que nele houve decisão autorizando a compensação de créditos, informada na DCTF, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto

Relatório

Os fatos foram bem descritos no relatório do acórdão recorrido, o qual transcrevo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 01/02/

2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 01/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário busca modificar o v. Acórdão que manteve o Auto de Infração referente à constituição do crédito tributário relativo ao PIS, período de 01/01/1997 a 30/06/997.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF, relativo ao PIS, em razão da não confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do "Anexo I — Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados", da coluna "ocorrência", que consigna "proc.jud. não comprovado".

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em preliminar, que o auto de infração é nulo por não conter a descrição dos fatos, apoiando o pleito em acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

Quanto ao mérito, afirma que obteve sentença parcialmente favorável nos autos do Processo nº 94.0904380-9, que autorizou a compensação de créditos relativa A.

exigência da Contribuição ao PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Motivo pelo qual interposto Recurso de Apelação, que na segunda Instância tomou o número 95.03.077902-2, sendo o mesmo provido por decisão unânime proferida pela Sexta Turma do Egrégio Regional Federal da 3ª Região.

Acrescenta que a exigência da multa de ofício e dos juros de mora é indevida, tendo em vista que os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa por liminar.

O fundamento de decidir é de que a contribuinte deixou de comprovar a compensação realizada, limitando a acostar, unicamente, cópias do acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceram o direito a compensar os créditos tributários (fl. 271).

No recurso voluntário, a empresa repisa seus argumentos de defesa, pugnando pela nulidade do lançamento, quer por desatendimento dos requisitos essenciais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, quer pela compensação realizada com base em decisão judicial.

Julgando o feito, o Colegiado recorrido deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997 NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS.

NULIDADE.

O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por

vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

Recurso Provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls. 447 a 457, onde pugna pelo restabelecimento da exigência fiscal.

O apelo fazendário logrou seguimento, nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 471/472.

Regularmente cientificado do acórdão e do recurso fazendário, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, onde requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, *o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF, relativo ao PIS, em razão da não confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do "Anexo I —Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados", da coluna "ocorrência", que consigna "proc.jud. não comprovado"...*

De outro lado, como bem consignou-se no acórdão recorrido, *houve erro na motivação d lançamento, posto que o processo judicial informado nas DCTF pela empresa, ao contrário do que informado no auto de infração, existia e, de fato, assegurava a realização das compensações efetuadas.*

O Processo Administrativo Fiscal exige uma série de requisitos para a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, dentre os quais destaca-se o da correta fundamentação da acusação fiscal. Isso porque, no **estado democrático de direito**, a todos os administrados é assegurado, diante de uma acusação, seja administrativa ou judicial, saber os fatos que lhes foram imputados e os fundamentos que justificaram tal acusação. Isso em decorrência de princípios basilares assentados nas constituições democráticas modernas.

No nosso ordenamento jurídico, os acusados defendem-se dos fatos que lhes foram imputados, inconsistentes esses, inconsistente também será a acusação.

No caso dos autos, a autuação deu-se sob a premissa da *inexistência de processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos quitados por compensação autorizada em sede de sentença transitada em julgado..* Ora, se essa era a acusação, *proc jud não comprova*, e se o sujeito passivo comprovou a existência

tanto da ação quanto da autorização para a compensação, não resta dúvida de que a acusação fiscal é insubsistente.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

CÓPIA